

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1140/80 PARECER CEE Nº 0683/81 (fls.2.)

PROCESSO CEE Nº 1140/80 (PROG. DREL. Nº 0030/79)
INTERESSADO : "SESI" - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL
ASSUNTO : Autorização de Funcionamento e Convalidação de Atos Escolares, no Centro Educacional "SESI" nº 412, SANTOS
RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA
PARECER CEE Nº 0693/81 CEPG. Aprov. em 29/04/81

c) o "SESI" assumiu o compromisso em fins de 1977, para início em 1978, implementando a Unidade Escolar visando ao funcionamento adequado, em face da emergência;
d) posteriormente, formalizou gestões havidas pessoalmente com Autoridades do Ensino local, encaminhando pedido de autorização de funcionamento."

1.5 O Expediente chegou à consideração deste Colegiado, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 O Serviço Social da Indústria "SESI" - entidade mantenedora do Centro Educacional nº 412, Santos, dirige-se a este Colegiado, nos termos do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, através do seu representante legal, a fim de solicitar autorização para instalação e funcionamento de Ensino de 1º Grau.
- 1.2 Constam no Protocolado pareceres de autoridades dos seguintes órgãos da Secretaria de Estado da Educação: DE. de Santos, Divisão Regional de Ensino do Litoral e Coordenadoria de Ensino do Interior. Todos informam quanto às solicitações feitas ao interessado para o total atendimento do artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78
- 1.3 O Centro vem funcionando desde 01/02/1978.
- 1.4 Nesse sentido, respondendo pedido da Assistência Técnica deste CEE - ETES, a Diretora da Divisão de Educação Fundamental, em 26/02/81, informa o seguinte:

- a) o Centro Educacional "SESI" nº 412, Santos, iniciou suas atividades, em 1976, sem autorização para atender interesses da clientela sem escola e de terminalidade do Ensino de Primeiro Grau, no Jardim Rádio Clube, dessa cidade;
- b) nessa comunidade carente de vagas, a Prefeitura Municipal mantinha Escola com ensino até 4ª série e, não podendo oferecer ensino até 8ª série, manteve entendimento com o SESI, em regime de urgência, cedendo o prédio e instalações desde que o SESI ampliasse atendimento às crianças de 1ª/4ª séries e oferecesse continuidade, já, aos concluintes das 4ªs séries;

2. APRECIACÃO

- 2.1 Pelo Decreto nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria "SESI" tem competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções e Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.
- 2.2 O Regimento Escolar e o Plano de Curso Comum da Rede Escolar do "SESI" foram aprovados por este Conselho pelo Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 1980.
- 2.3 Todos os documentos existentes nos autos, decorrentes de vistas e solicitações de autoridades competentes, demonstram que Centro Educacional "SESI" nº 412, localizado na Rua Prof. Néelson Espíndola Lobato nº 111, Santos, deve ter o Ensino de 1º Grau autorizado a funcionar, bem como, convalidados os atos escolares praticados pelos alunos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autorizam-se, em caráter excepcional, a instalação e o funcionamento do Centro Educacional "SESI" nº 412, localizado na Rua Prof. Néelson Espíndola Lobato nº 111, em Santos, que mantém Ensino de 1º Grau.

Ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos, desde 01 de fevereiro de 1978, até a data de publicação do presente parecer no D.O.E.

São Paulo, 01 de abril de 1981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de abril de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente